

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que tramitou pela Comissão de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda, e ainda será submetido às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a deliberação terminativa sobre a matéria.

Evidentemente inspirada na consolidada jurisprudência da Corte de Contas federal sobre o tema, a proposição dispõe, para todos os Poderes de todos os entes federados, acerca da relação do Poder Público com as entidades privadas sem fins lucrativos.

Composto por 120 artigos, distribuídos em 11 capítulos, o extenso projeto abriga algumas disposições já presentes em decretos, mas que, agora, poderão alcançar patamar normativo superior.



Em atendimento ao Requerimento nº 79, de 2012-CMA, de minha autoria, foi realizada Audiência Pública em 12 de novembro de 2012, na qual foram feitos comentários, críticas e sugestões de alteração do texto original.

Participaram da Audiência Pública os Srs. Diogo de Sant'Ana, Assessor Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR), chefiada pelo Ministro Gilberto Carvalho; Antonio Alves de Carvalho Neto, Secretário Adjunto de Planejamento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Sra. Vera Lúcia Mazagão Ribeiro, Diretora de Ações Educativas da Associação Brasileira de Organizações não Governamentais (ABONG).

Adicionalmente, não seria prudente olvidar da existência, no âmbito do Executivo, de um Grupo de Trabalho (GT) dedicado a estudar a matéria objeto da proposição em discussão. O GT foi criado por iniciativa da Presidente Dilma Roussef e foi coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR), tendo reunido, além de representantes da própria SGPR, servidores da Casa Civil, da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União e dos Ministérios da Justiça, do Planejamento e da Fazenda. Além desses órgãos, quatorze entidades da sociedade civil que foram indicadas para participar do GT por uma organização denominada Plataforma por um Novo Marco Regulatório. Como parte dos resultados desse GT, foi proposta uma minuta de projeto de lei. Houvemos por bem considerá-la também.

Além da emenda do Relator na CI (Emenda nº 01-CI), aprovada pela Comissão, não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

Por avaliarmos inafastável levar em consideração a voz da sociedade civil organizada e o abnegado esforço do Grupo de Trabalho do Poder Executivo, vimo-nos diante da necessidade de tamanhas adequações no texto original, inclusive de natureza conceitual, quanto aos objetivos das parcerias entre o Poder Público e as entidades sem fins lucrativos, que não nos restou outra opção que não fosse apresentar substitutivo ao projeto original. Não obstante, rendemos justas homenagens e louvamos a iniciativa e o excelente trabalho do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que, definitivamente, foi inspirador.



II – ANÁLISE

Esta Comissão manifesta-se em razão dos arts. 90, incisos I e XII, e 102-A, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

O principal fundamento constitucional para a proposição ora em análise é o inciso XXVII do art. 22 da Carta Cidadã de 1988, pelo qual compete privativamente à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O termo contratação foi utilizado pelo constituinte em seu sentido lato, como gênero que abriga várias espécies. O ajuste firmado entre o Poder Público e uma organização da sociedade civil – termo que definimos no substitutivo para fazer referência às entidades privadas sem fins lucrativos – independentemente do nome que a ele seja dado, é uma espécie contratual, que vincula seus signatários. Estão consolidadas a jurisprudência e a doutrina envolvendo as normas legais editadas pela União com caráter nacional para definir regras gerais na área de licitações e contratos.

A primeira característica a ser avaliada é a observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes (informado pela iniciativa reservada de lei em algumas matérias) e federativo. Verificaremos, ainda, quais disposições podem ser veiculadas em lei ordinária (a natureza do PLS em escrutínio). Por fim, será sempre levado em conta se cada uma das regras propostas é ou não geral – aplicável a todos os membros da Federação – e se pode ser enquadrada no tema licitações e contratos.

É com muita satisfação que relatamos a proposição, visto que há evidentes vácuos legislativos na matéria. Dá-se tratamento legal a temas que, até o momento, vinham sendo dispostos em diplomas infralegais e na interpretação jurisprudencial de cortes de contas, notadamente o Tribunal de Contas da União. A anomia ora existente gera enorme insegurança jurídica. Essa incerteza abre flanco para a prática de não raros atos de legitimidade



absolutamente duvidosa.

De forma geral, damos relevo ao fato de que, conforme define o art. 1º, o projeto abrange o relacionamento das administrações direta e indireta de todos os entes federados com pessoas jurídicas de direito privado que não objetivam lucro, quando na busca de atingir fins comuns de interesse público. É a norma geral que tanto se reclama, e que, propositalmente, não abrangerá os convênios firmados entre os entes federados.

Nesta análise, daremos evidência às questões a que atribuímos maior importância do projeto original e do substitutivo apresentado ao final, que se complementam.

Registramos, inicialmente, que os comandos da proposição original que versam sobre processo civil não integrarão o Substitutivo. Avaliamos que, além de o tema não dever constar da lei que se propõe aprovar, diante da especificidade que se busca, está em plena discussão no Congresso Nacional uma ampla revisão das leis processuais civis.

A gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos são fundamentos do novo regime jurídico.

Em função da criação de um regime específico para parcerias destinadas ao alcance de objetivos de interesse público entre o Estado e organizações da sociedade civil, julgamos apropriado cunhar termos peculiares para esses acordos de vontades: termo de colaboração e termo de fomento. Nisso, fomos indisfarçadamente inspirados pelo termo de fomento e de colaboração da minuta de projeto de lei do Grupo de Trabalho do Executivo que se dedicou a estudar a matéria. Contudo, como se vê, não há um termo, mas dois, que têm finalidades distintas. Para assinatura de ambos, será exigida seleção por meio de chamamento público, no qual deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Previu-se hipóteses, poucas, de



dispensa e inexigibilidade da realização do chamamento público.

O termo de colaboração será o instrumento pelo qual formalizar-se-ão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública.

Por sua vez, para parcerias destinadas à consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, será utilizado o termo de fomento.

A participação da sociedade civil é ainda mais estimulada pela criação do Procedimento de Iniciativa Popular, instrumento pelo qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento. Esta também é uma contribuição aproveitada da minuta elaborada pelo Grupo de Trabalho da Presidência da República.

As instituições dos termos de fomento e de colaboração não prejudicarão as definições legais e a existência de outras formas específicas de ajuste, como o termo de parceria e o contrato de gestão. No entanto, fica evidente que a modalidade convênio não mais se aplicará às parcerias com as organizações da sociedade civil.

As disposições da nova lei não se aplicarão aos contratos de gestão, e terão aplicação subsidiária, no que couber, aos termos de parceria.

Para se candidatar a parcerias com o Poder Público, as organizações da sociedade civil deverão utilizar regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade. Este regulamento deverá ser aprovado pelo ente



público com o qual estiver prestes a formalizar a parceria. Trata-se de uma inovação importante, a qual atribuímos o condão de dar maior liberdade, mas também o de trazer maior responsabilidade aos entes privados na contratação de bens e serviços necessários à execução do objeto da parceria.

Sobre o chamamento público, além da obediência obrigatória a princípios equivalentes aos exigidos em procedimentos licitatórios, traz-se a novidade da inversão de fases. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização selecionada, dos requisitos de habilitação. Esperam-se ganhos de eficiência e velocidade da seleção, similares aos experimentados nos pregões. Assim, prioriza-se, em um primeiro momento, a avaliação da proposta e, posteriormente, a verificação da documentação institucional vinculada.

É importante ressaltar que o texto original da proposição já discriminava situações que impediriam uma organização da sociedade civil de celebrar parceria. Aprimoramos esse rol, incluindo outras vedações. Destacam-se as seguintes:

a) ter como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) ter tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) ter sido punida com: *i)* suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; *ii)* declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; *iii)* ter tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;



d) ter entre seus dirigentes pessoa: *i)* cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; *ii)* julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e *iii)* considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Veda-se, também, a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; e a prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado. Igualmente, não pode ser objeto de parceria a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado, e de apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

O substitutivo inova em questão que, por longa data, atormenta a relação entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública. Explicitamos que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com:

a) remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcional, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

i) correspondam às atividades previstas no objeto, aprovadas no plano de trabalho;

ii) correspondam à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;



iii) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

iv) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada.

b) pagamento de diárias referente a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

c) pagamento de multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;

Outra questão sensível diz respeito às despesas administrativas. Se previstas no plano de trabalho, estas poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado nesse plano, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto e não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

Estatui-se, expressamente, que as remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

Digna de nota também é a possibilidade excepcional de constituição de suprimento de fundos, quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento da parceria por meio do sistema bancário. Nesses casos, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas várias restrições objetivas. O somatório dos valores do



suprimento de fundos constituídos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da parceria.

Há muito se reclama por mecanismos que concedam alguma flexibilidade na gestão dos recursos repassados. Diante de variáveis não controláveis, durante a execução, poderá ser necessário adequar o plano de aplicação dos recursos. Em atendimento a esse anseio, o substitutivo permite que a Administração Pública autorize o remanejamento de recursos do plano de aplicação para consecução do objeto da parceria de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente previsto para cada item.

Valorizam-se o monitoramento e a avaliação das parcerias. Há uma seção dedicada exclusivamente a esses temas. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada pelo gestor designado responsável e pela comissão de monitoramento e avaliação designada pela Administração Pública. E poderá ser acompanhada e fiscalizada, também, pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, existentes em cada nível de governo.

Dedicou-se especial atenção às prestações de contas das parcerias, de maneira a garantir maior segurança jurídica. Há um capítulo específico para o tema. Destaca-se a obrigatoriedade de análise e manifestação conclusiva das contas em tempo previamente determinado, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

Não se poderia pensar em dar mais amplitude à participação da sociedade na consecução de atividades de interesse coletivo sem prever adequadas sanções para as organizações da sociedade civil que têm conduta desvirtuada do agir em prol da comunidade e do bem geral.

Para a organização da sociedade civil faltosa, prevê-se:



a) advertência;

b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;

c) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

Noutro giro, ainda sob o enfoque das penalidades, não poderá firmar parceria com o Poder Público a organização da sociedade civil que:

a) esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

b) tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos;

c) tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

iii) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;



iv) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

d) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

e) tenha entre seus dirigentes pessoa:

i) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

ii) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

iii) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Genericamente, atribuímos importância especial também aos dispositivos precisamente delineados para privilegiar a ampla transparência dos atos dos gestores e das organizações da sociedade civil. O controle desses atos é favorecido pela clareza com que se exige expor os motivos que os determinaram e os procedimentos realizados. Transparência é a palavra chave, indissociável da publicidade. Juntas, as duas permitem aferir as dimensões de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência da ação administrativa.

Dado o valor dos comandos contidos na proposição, constará das Disposições Finais do substitutivo a ser derradeiramente apresentado que as disposições da lei que advier do PLS aplicar-se-ão, no que couber, aos termos



de parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Observamos que o texto original do PLS não alcançou as parcerias encetadas pelo braço empresarial do Estado, composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. São muito grandes a importância e o número de parcerias formadas entre esses entes da administração indireta e organizações da sociedade civil, razões pelas quais julgamos necessária a sua inclusão. Entretanto, devemos considerar que existe uma divisão conceitual das empresas estatais, à qual o constituinte decidiu evidenciar e conferir tratamento diferenciado aos seus dois grupos. Trata-se da alteração trazida ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que diferencia as estatais exploradoras de atividade econômica das prestadoras de serviço público.

O constituinte derivado modificou o art. 173 da Constituição, para que houvesse um regramento legal específico para as estatais que exploram atividade econômica. Ao que nos afeta neste Parecer, especialmente no que tange a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações (inciso III do § 1º). Para as estatais prestadoras de serviço público remanesceu tratamento equivalente ao dispensado ao resto da máquina administrativa.

Diante dessas considerações, não há justificativa para as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público ficarem alheias às imposições da lei que se pretende aprovar.

Em face do imperativo de fundamentar o raciocínio ora desenvolvido, adianta-se que não julgamos prudente, nem necessário revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Primeiramente, porque, até o momento, é a única norma geral, com estatura de lei, a disciplinar os convênios. Ocorre que ela se presta a regular não apenas os convênios da Administração Pública com entidades particulares, mas também entre os entes públicos. Assim, a revogação do art. 116 criaria um vácuo legislativo no tocante aos convênios entre órgãos e entidades do Poder Público. Naturalmente, com a aprovação da nova lei, o dispositivo terá seu âmbito de incidência limitado a esses casos.

Imperioso destacar também que, no que é afeto a convênios e



instrumentos congêneres, a simples revogação do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos, na forma como está na proposição original, colocaria as entidades do braço empresarial do Estado, independentemente de suas naturezas, em um vácuo legislativo. Não haveria uma norma legal de regência constitucionalmente válida.

Outrossim, não revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e deixar de incluir as parcerias das estatais com organizações da sociedade civil do novo regramento seria um contrassenso, pois a interação entre elas passaria a ser regida por normas mais gravosas do que a aplicável à administração direta, autarquias e fundações com essas mesmas pessoas jurídicas. Isto porque o regime àquelas imputável continuaria a ser o da Lei de Licitações, tanto mais draconiano quanto lacunoso do que o criado por esta proposição.

Além disso, até o momento, não foi editado o estatuto das estatais exploradoras de atividade econômica, preconizado no § 1º do art. 173 da Lei Maior.

A solução adotada foi submeter, permanentemente, as estatais prestadoras de serviço público e suas subsidiárias ao regime que se está inaugurando. Paralelamente, como uma regra de transição, define-se nas disposições finais do substitutivo que a nova lei também se aplicará às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias, até que seja editado o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Submeter estatais que exploram atividade econômica ao novel regime até a criação do regramento legal específico demandado pela Constituição pode não ser a situação desejada pelo constituinte, mas é a solução mais apropriada à ocasião.

Antes de concluirmos, anotamos mais uma das importantes qualidades do regime que se está criando: permitir maior abrangência do controle pelos cidadãos e pela sociedade civil organizada. Um poderoso instrumento republicano de exercício da cidadania e valorização da



democracia.

Por fim, informamos que rejeitamos a Emenda nº 01-CI, porque não é adequada ao substitutivo que apresentamos, nele não encontrando *locus*.

Encerramos esta análise com a certeza de que a sanção deste projeto de lei será um marco nas relações do Estado com as organizações da sociedade civil. Ganharão todos os que lutam pela coisa pública, pela ativa participação da sociedade civil na construção de um Brasil melhor e pela boa e regular gestão dos recursos estatais. Ganha todo o corpo social. Ganha o Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 01-CI e pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, na forma da emenda substitutiva que ora se apresenta:

EMENDA Nº – CMA – SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2011

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

III – parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;



IV – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

V – administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

VI – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII – termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IX – conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X – comissão de seleção: órgão colegiado da Administração Pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de



comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da Administração Pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII – bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;



XV – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor;

III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento e colaboração:

I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o Poder Público;

II – a priorização do controle de resultados;



III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI – a ação integrada, complementar e descentralizada (de recursos e ações) entre os Entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a



participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública em instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz, e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. A Administração Pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a sua capacidade técnica e operacional de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º No início de cada ano civil, a Administração Pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual vigente para execução de programas e ações do Plano Plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.

Art. 10. A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na Internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética pelo nome da organização da sociedade civil, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na Internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o Poder Público.



Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ/SRF);

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Art. 12. A Administração Pública deverá divulgar pela Internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequada para fins de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 14. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará nos meios públicos de comunicação de radiodifusão, de sons e de sons e



imagens campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 15. O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração Pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 16. O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Seção VI

Do Procedimento de Iniciativa Popular

Art. 17. Fica instituído o Procedimento de Iniciativa Popular como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público



para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 18. A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, benefícios e prazos de execução da ação pretendida.

Art. 19. Preenchidos os requisitos do art. 18, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de iniciativa popular, instaurará o procedimento para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a promulgação desta Lei.

Art. 20. A realização do procedimento de iniciativa popular não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do procedimento de iniciativa popular não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º Será permitida a participação no chamamento público da entidade que tenha participado do procedimento de iniciativa popular.



Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 21. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas, de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III – prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Pública;

VII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;



VIII – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

IX – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a um ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X – prazos de análise da prestação de contas, parcial ou final, pela Administração Pública responsável pela parceria.

Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 22. A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da Administração Pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I – objetos;

II – metas;



III – métodos;

IV – custos;

V – plano de trabalho;

VI – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 23. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Parágrafo único. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II – o tipo de parceria a ser celebrada;

III – o objeto da parceria;

IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V – as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI – o valor previsto para a realização do objeto;

VII – a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo,



comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional instaladas para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 24. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na Internet.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da Administração poderão criar portal único na Internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

Art. 25. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público são critérios obrigatórios de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades em disputa.

§ 3º Configurado o impedimento do § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente a do substituído.

§ 4º A Administração Pública homologará e divulgará o resultado



do julgamento em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.

Art. 26. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização da sociedade civil selecionada, dos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do parágrafo único do art. 23, aquela imediatamente melhor classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, será procedida à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 27. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 28. A Administração Pública poderá dispensar a realização dos processos referidos no art. 23 desta Lei:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;



II – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 29. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 30. Nas hipóteses dos artigos 28 e 29 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Seção IX

Dos requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento



Art. 31. Para poderem celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, sendo vedada, nas fundações, a devolução de patrimônio aos instituidores e, nas associações, a existência de associados titulares de quotas ou frações ideais do patrimônio;

IV – a utilização de regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade;

V – normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.



Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso IV do *caput*, deverá prever a admissibilidade da contratação direta de bens e serviços, desde que os seus valores sejam compatíveis com os de mercado, quando:

I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, nem a serviços ou compras de mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou aquisição dos bens;

III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a Administração Pública expressamente autorizar estes casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.

Art. 32. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado, e eventuais alterações;

IV – documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem



necessárias para a realização do objeto pactuado;

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CPF/SRF de cada um deles;

VII – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CNPJ/SRF.

Art. 33. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional instalada da organização da sociedade civil foram avaliadas e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública, que deverá se pronunciar, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive, no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se este é adequado e permite a efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição dos elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública na prestação de contas;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria; a natureza e o valor dos serviços; e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para



celebração de parceria.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do *caput* deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria, ou de seu anexo, que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa da transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

Art. 34. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.



Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 35. A organização da sociedade civil indicará ao menos um dirigente, que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.

Art. 36. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública.

Seção X

Das Vedações

Art. 37. Ficarà impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

III – tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;



IV – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V – tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) prevista no inciso II do art. 71 desta Lei;

d) prevista no inciso III do art. 71 desta Lei;

VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 38. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I – delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I – contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 39. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A hipótese do *caput* não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria, regidos, respectivamente, pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO



Seção I

Disposições preliminares

Art. 40. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I – descrição do objeto pactuado;

II – obrigações das partes;

III – o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

V – a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI – vigência e hipóteses de prorrogação;

VII – obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII – forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 56 desta Lei;

IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;



X – definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão desta, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;

XI – estimativa de aplicação financeira e formas de destinação dos recursos aplicados;

XII – o percentual autorizado e o modo de utilização de suprimento de fundos, caso necessário;

XIII – a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIV – a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XV– a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública;

XVI – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes, aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de um prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;



XVIII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XIX – a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula nos contratos que celebrar com fornecedores de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, nos termos desta Lei;

XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XXI – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

I – o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela Administração Pública parceira.



Seção II

Das contratações realizadas pelas organizações da sociedade civil

Art. 41. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.

§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via Internet, e que permita aos interessados formular propostas.

§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterà ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

§ 1º Cabe à organização da sociedade civil verificar as certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa de seus fornecedores.

§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua



execução.

Seção III

Das Despesas

Art. 43. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública;

IV – alterar o modo de execução do objeto;

V – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

VI – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com:



a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art 44;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Art. 44. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I – remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação



nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

III – multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Art. 45. As despesas administrativas previstas no plano de trabalho poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado no plano de trabalho, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que:



I – sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;

II – não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º As despesas administrativas incluem despesas de Internet, transporte, aluguel, telefone, luz e água, entre outras similares, consideradas necessárias, sempre proporcionais, correspondentes e devidamente discriminadas no plano de trabalho e aprovadas pela Administração Pública.

§ 2º As remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas nos termos do *caput*, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 46. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução



da parceria, ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 47. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a organização da sociedade civil deverá:

I – ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;

II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior;

III – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 48. A Administração Pública deverá viabilizar acompanhamento pela Internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 49. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a um mês.



Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 55, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 50. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 51. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 52. Quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento na forma do art. 51, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas as seguintes disposições:

I – a constituição de suprimento de fundos é medida de caráter excepcional, não obrigatória, e cuja possibilidade deve estar consignada expressamente no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, com indicação dos itens financiáveis, dos limites individuais e total para suas constituições, justificada por peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, entre outras;

II – o somatório dos valores do suprimento de fundos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da parceria;



III – cada suprimento de fundos será concedido a um único responsável pessoa física, contratado ou dirigente da organização da sociedade civil, mediante documento específico para esse fim, por período nunca inferior a 1 (um) dia ou superior a 30 (trinta) dias;

IV – uma pessoa não pode ser responsável por mais de um suprimento de fundos simultaneamente ou receber novo suprimento antes de prestar contas de um anteriormente recebido;

V – a prestação de contas do suprimento de fundos será instruída com notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e deverá ser apresentada à organização da sociedade civil em até 15 (quinze) dias do final do prazo pelo qual cada suprimento foi concedido;

VI – a responsabilidade perante a Administração Pública pela boa e regular aplicação dos valores constituídos mediante suprimento de fundos é da organização da sociedade civil e dos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, que poderão agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

VII – o pagamento de despesas não autorizadas no plano de trabalho, com a utilização de suprimento de fundos, será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetária.

Seção VI

Das Alterações

Art. 53. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.



Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela Administração Pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 54. A Administração Pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o *caput* somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria.

Art. 55. Havendo relevância para o interesse público, e mediante aprovação pela Administração Pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que esta ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela Administração Pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 56. A Administração Pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da



sua vigência, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto.

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Será obrigatória a elaboração de relatório de visita técnica *in loco* nas parcerias que envolvam repasse de recursos públicos superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada, no cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 4º Para a implementação do disposto no § 3º, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 57. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas parcial e final devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;



II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela Administração Pública, e valores comprovadamente utilizados;

IV – quando for o caso, os valores aplicados de suprimento de fundos concedidos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas parcial;

VI – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 58. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Da Assunção do Objeto da Parceria pela Administração

Art. 59. Na hipótese de não-execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar



o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – desapropriar bens do particular, se caracterizada necessidade ou utilidade pública, ou presente o interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;

II – usar a propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

III – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

IV – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

V – assumir temporariamente contratos mantidos pela organização da sociedade civil, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria celebrada.

Seção IX

Das Obrigações do Gestor

Art. 60. São obrigações do gestor:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as



providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas parcial que avalie a correta aplicação da parcela de recursos liberada, sendo esta requisito para a transferência de recursos de parcelas subsequentes;

IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 57 desta Lei;

V – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 61. A prestação de contas, parcial e final, deverá ser feita, observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A Administração Pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil, quando da celebração das parcerias.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Art. 62. A prestação de contas, parcial e final, apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor avaliar o andamento ou concluir que o objeto da parceria foi executado



conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados em espécie, exceto os regularmente efetuados por meio de suprimento de fundos.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexa de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 63. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram se dará, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 64. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento se dará mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 21, além dos seguintes relatórios:

I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto, o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;



II – Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas, quando for o caso, será acrescida de parecer de auditoria, elaborado por auditoria externa independente, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados.

§ 2º As despesas para garantir o cumprimento das obrigações dispostas no § 1º deverão ser previstas no plano de trabalho para serem adimplidas com recursos do termo de colaboração ou de fomento, observado o limite previsto no art. 45.

§ 3º O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I – relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 56;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas, parcial e final, da parceria celebrada.

§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º No caso de previsão de mais de uma parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.



§ 3º A análise da prestação de contas parcial de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- a) os resultados já alcançados e seus benefícios;
- b) os impactos econômicos ou sociais;
- c) o grau de satisfação do público-alvo;
- d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 66. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 63, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 67. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será



estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudica que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 4º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciadas impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; ou

III – rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

Art. 68. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no *caput* fica limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável no máximo por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.



§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 69. A Administração Pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecido, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do *caput* e dos §§ 1º e 2º, em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado, ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* e do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização



monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no *caput* deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

Art. 70. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade



Art. 71. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III – declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 72. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.



Art. 73. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 74. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades, ou cumprimento de metas estabelecidas, responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmadas no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 75. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 10.**

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



XVIII – celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas, ou dispensá-lo indevidamente;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

Art. 76. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 11.**

.....
 VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas. (NR)”

Seção IV

Dos Crimes e das Penas

Art. 77. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, fora das hipóteses legalmente previstas, chamamento público ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se



da não-realização de processo seletivo, para celebrar parceria da Administração Pública com organização da sociedade civil.

Art. 78. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do parceiro privado, durante a execução de parceria da Administração Pública com organização da sociedade civil, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação que rege as parcerias.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o parceiro privado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações do ajuste firmado.

Art. 79. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as disposições sobre processo e procedimento judicial disciplinadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 80. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 359-I.** Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias com a Administração Pública aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. A União prestará assistência técnica aos demais entes federados para a implantação de sistemas eletrônicos de contratação de bens e serviços.



Art. 82. O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 41 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 83. Mediante autorização da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao SICONV – Sistema de Convênios do Governo Federal para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 84. Até que entre em vigor o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, esta Lei se aplica às parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, pelas empresas públicas e sociedade de economia mista, assim como por suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 85. As parcerias existentes quando da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 86. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, e desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”

Art. 87. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:



“**Art. 15-A.** As prestações de contas relativas aos termos de parceria serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria, perante o órgão da entidade estatal parceira, refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 88. Esta Lei entra em vigor em noventa dias da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/13054.66448-79